

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: adnanhro <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/10/2024 Projeto de lei nº 1631/2024 Protocolo nº 8639/2024 Processo nº 2497/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Institui a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável, com o objetivo de fomentar práticas comerciais que promovam o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente e a responsabilidade social no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável se aplicará aos estabelecimentos comerciais de pequeno, médio e grande porte, bem como aos microempreendedores individuais (MEIs), com atuação no comércio varejista.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável:

I – incentivar a adoção de práticas sustentáveis nos processos de produção, comercialização e logística no setor varejista;

II – reduzir o impacto ambiental gerado pelo comércio varejista por meio da promoção de técnicas de eficiência energética, manejo adequado de resíduos, reutilização e reciclagem de materiais;

III – estimular o uso de embalagens sustentáveis, biodegradáveis ou reutilizáveis, e a redução do uso de plásticos descartáveis;

IV – promover a capacitação de empreendedores e trabalhadores do setor varejista para a adoção de práticas sustentáveis;

V – fomentar a economia circular e a valorização de produtos locais e regionais de baixo impacto ambiental;

VI – incentivar a criação de selos e certificações de sustentabilidade para o comércio varejista;

VII – facilitar o acesso a linhas de crédito e financiamento a baixo custo, ou com condições diferenciadas,



para investimentos em sustentabilidade no comércio varejista; e

VIII – Apoiar a criação de canais de divulgação e comunicação que informem os consumidores sobre práticas sustentáveis adotadas pelos comerciantes.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável obedecerá às seguintes diretrizes:

I – promoção de parcerias público-privadas para a criação de programas e iniciativas voltadas ao comércio sustentável;

II – incentivo ao desenvolvimento de inovações tecnológicas que viabilizem a adoção de práticas comerciais sustentáveis;

III – estabelecimento de metas de redução do consumo de recursos naturais, como água e energia, pelos estabelecimentos comerciais;

IV – criação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da efetividade das práticas sustentáveis adotadas pelos estabelecimentos comerciais;

V – promoção de campanhas de conscientização voltadas aos consumidores, visando a valorização de práticas de consumo consciente e sustentável;

VI – incentivo à criação de cooperativas e redes de colaboração entre pequenos e médios comerciantes para a adoção conjunta de soluções sustentáveis; e

VII – fomento à economia de baixo carbono, com incentivos à comercialização de produtos oriundos de fontes renováveis e com menor pegada ecológica.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável:

I – programas de capacitação técnica e consultorias especializadas em práticas sustentáveis para empreendedores e trabalhadores do setor varejista;

II – instituição de premiações e selos de reconhecimento para estabelecimentos comerciais que se destacarem pela adoção de práticas sustentáveis; e

III – estabelecimento de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas para oferta de crédito com taxas reduzidas para investimentos em sustentabilidade.

Art. 5º A coordenação da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas, associações comerciais, sindicatos, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**



A proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O comércio varejista é um dos pilares fundamentais da economia do Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para a geração de empregos e a movimentação do mercado local.

No entanto, diante dos desafios ambientais e sociais atuais, é imperativo que este setor evolua para práticas mais sustentáveis, promovendo não apenas o crescimento econômico, mas também a responsabilidade socioambiental.

A implementação de uma Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável se faz necessária por diversos motivos:

1. **Urgência da Sustentabilidade:** O Mato Grosso é um estado rico em biodiversidade e recursos naturais, cuja preservação é crucial para o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida da população. Promover um comércio varejista sustentável é uma forma de assegurar que as práticas comerciais respeitem e preservem o meio ambiente.
2. **Incentivo a Práticas Sustentáveis:** Este projeto visa incentivar o varejo a adotar práticas sustentáveis, como a redução de desperdícios, o uso de embalagens ecológicas, a eficiência energética e a promoção de produtos de origem responsável. Essas ações não apenas beneficiam o meio ambiente, mas também atendem à crescente demanda dos consumidores por produtos sustentáveis.
3. **Geração de Valor e Competitividade:** Com a adoção de práticas sustentáveis, o comércio varejista pode se diferenciar no mercado, atraindo consumidores conscientes e, assim, gerando valor agregado. A sustentabilidade não é apenas uma tendência, mas uma necessidade para a competitividade a longo prazo.
4. **Apoio à Economia Local:** A política proposta prevê o incentivo ao comércio local e à valorização de produtos regionais, promovendo a economia do Estado e reduzindo a pegada de carbono associada ao transporte de mercadorias. Isso também fortalece a identidade cultural e econômica da região.
5. **Capacitação e Educação:** A implementação desta política incluirá programas de capacitação para os comerciantes, promovendo a educação sobre práticas sustentáveis, gestão de resíduos e responsabilidade social. Isso permitirá que os varejistas se preparem para os desafios e oportunidades do mercado atual.
6. **Colaboração entre Setores:** A proposta fomentará a cooperação entre o governo, as instituições de ensino e as associações comerciais, criando um ambiente colaborativo que beneficiará o desenvolvimento sustentável do comércio varejista.
7. **Contribuição para os ODS:** A Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável estará alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os que tratam de consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima e promoção da vida terrestre.

Diante de todos esses pontos, a criação desta política é um passo decisivo para o desenvolvimento de um comércio varejista que não apenas contribua para a economia de Mato Grosso, mas que também seja responsável, ético e sustentável.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de Lei, que representa um compromisso com o futuro do nosso Estado e com as gerações vindouras.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual